

Sistema Penal e Relações de Gênero: Violência e Conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na cidade do Rio Grande (Rs/Brasil)

Elisa Girotti Celmer

Professora Substituta da Universidade Federal do Rio Grande (FURG) Brasil. Advogada.
Pesquisadora do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
elisacelmer@hotmail.com

1. Introdução:

Este artigo é decorrente do projeto de pesquisa “Relações de Gênero e Sistema Penal: Violência e Conflitualidade nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, que está sendo desenvolvida com apoio do CNPq. O objetivo geral desse projeto é identificar os elementos que configuram as relações de gênero, nos casos encaminhados aos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar estruturados no estado do Rio Grande do Sul, buscando compor o perfil das partes envolvidas, os motivos que levaram à violência e as expectativas e resultados obtidos por meio dos Juizados. Já o presente trabalho pretende investigar os aspectos citados, especificamente, nos casos de violência doméstica e familiar encaminhados à Comarca da cidade do Rio Grande (Rio Grande do Sul/Brasil). Para tanto, durante o mês de junho de 2009, foi realizada pesquisa de campo sobre a percepção de mulheres vítimas de violência e seus supostos agressores sobre o tratamento dado ao caso na Segunda Vara Criminal do Foro da Comarca do Rio Grande¹.

Trata-se de uma pesquisa quali-quantitativa, cujo *corpus* foi construído utilizando-se das técnicas de entrevistas estruturadas (aplicação de questionários) e observação de audiências, além de pesquisa bibliográfica. Esse tipo de abordagem metodológica foi escolhida pelo interesse em abarcar, tanto quanto possível, os aspectos sócio-culturais das pessoas envolvidas no conflito, suas diferentes perspectivas a respeito do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como de que forma o judiciário lida com as relações de gênero implícitas nesse fenômeno violento.

A problemática da violência contra a mulher há muito vem sendo discutida nas mais variadas esferas sociais. Esse debate ganhou força com os movimentos feministas surgidos no Brasil em meados da década de 80 e que culminaram com a criação da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. Desde sua entrega em vigor, a Lei Maria da Penha vem sendo alvo de críticas fervorosas, haja vista sua ruptura absoluta com a Lei 9.099/95, ocasionando, em alguns aspectos, um considerável retrocesso processual.

Entretanto, há quem considere que, muito embora a lei 11.340/06 seja relativamente recente, seus resultados já se mostram visíveis, porquanto ela permitiu uma maior visibilidade à questão da violência que assola milhares de mulheres em todo território nacional, possibilitando, de tal modo, avanços legislativos. Assim, em meio a argumentos antagônicos e

¹ Gostaria de registrar meu agradecimento a Bruna Tavares, Marta Souza e Maurício Castillo – acadêmicos do 3º ano do Curso de Direito da FURG – que realizaram a presente investigação, observando as audiências, aplicando os questionários às partes, organizando os dados colhidos e, de certa forma, auxiliando na elaboração deste artigo.

inúmeras discussões acerca da eficácia da lei Maria da Penha, surgiu a necessidade de avaliar concretamente seus resultados, a fim de sopesar em que medida a lei auxilia na solução da questão da violência de gêneros.

O presente artigo emerge de uma investigação acerca da conflitualidade nos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tomando-se por base dados coletados na Comarca do Rio Grande através de pesquisa quantitativa e qualitativa, a qual se utilizou de um processo dialético, buscando, por meio da contraposição das visões dos atores sociais acerca do problema, compreender a realidade em que se inserem vítima e acusado. Para tanto, a pesquisa utilizou-se de questionários individuais semi-estruturados, contendo questões abertas e fechadas, os quais foram aplicados às partes conflitantes. Além de observação direta de 35 audiências realizadas no Foro da Comarca, no período compreendido entre 10 de junho a 01 de julho de 2009. O intuito foi analisar o comportamento de todas as personagens envolvidos na trama da violência de gênero.

Todavia, fazem-se imprescindíveis algumas considerações acerca das peculiaridades atinentes à comarca do Rio Grande, para que se possa compreender as especificidades da questão da violência doméstica e familiar na cidade. Inicialmente, cabe destacar que o município conta com uma população de 194.351 habitantes, dos quais, aproximadamente, 96.148 são mulheres. Do ponto de vista da estrutura organizacional do Poder Judiciário, Rio Grande é uma entrância intermediária. Ademais, relevante salientar que a comarca não conta com Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivo pelo qual os processos dessa natureza tramitam junto à 2ª Vara Criminal e, até meados do mês de agosto, totalizavam 1,776 processos referentes à Lei 11.340/06.

Os dados a seguir apresentados demonstram como vem sendo tratada a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Rio Grande, e explicitam a urgência na instauração de um Juizado especializado na violência doméstica e familiar contra a mulher na comarca, uma vez que a vara criminal não se mostra adequada na solução de questões tão complexas.

2. A conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na comarca do Rio Grande

Nos tempos modernos, nos quais os padrões de vida excedem a tradicional estrutura valorativa da sociedade, em que novas concepções de vida e de estruturas familiares, pautadas em princípios mais abrangentes que cedem espaço à diversidade, ainda é muito comum debater-se as formas de opressão e dominação nas estruturas familiares.

As questões que envolvem tal problemática encontram fundamento na própria história da sociedade e indicam a dificuldade que enfrenta a mudança social, em reconhecer direitos e assegurar sua plena igualdade. Neste sentido, torna-se claro que a evolução social, mais especificamente às questões familiares, mesmo em fase de abertura estrutural, está enraizada em conceitos valorativos de uma sociedade patriarcal, na qual a presença de um indivíduo detentor do poder esteja acima do comportamento previsto pelo ordenamento jurídico.

As formas opressivas em questão, tratam-se da violência contra a mulher no seu âmbito doméstico e familiar, cuja resposta da ordem legal vigente no Brasil é a não menos debatida Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, apelidada de Lei Maria da Penha. Ao abordar o tema das agressões contra a mulher, dentro de uma relação de submissão e quebra de direitos, não se pode deixar de lado as lutas dos movimentos feministas no Brasil e suas contribuições para o debate. Segundo Maria Filomena Gregori (1992:193), as relações de violência de homens contra mulheres apresentam uma distinção específica em relação a qualquer outra

agressão, qual seja, os laços que unem um casal e que possuem uma construção histórica, servindo como base na construção dos gêneros.

Pensando nisso, a pesquisa realizada na Comarca do Rio Grande apontou dados interessantes no que tange às respostas de vítimas de agressão, à luz da lei 11.340/06. De acordo com o levantamento, pôde-se perceber que a maioria das mulheres vítimas de agressão no âmbito familiar ou doméstico possuem idade entre 30 e 40 anos, e que em geral são solteiras. Dado não menos importante é que a maioria das entrevistadas é de cor branca e se ocupa com afazeres domésticos. Ademais, a unidade familiar das vítimas é composta de sua figura, bem como de seus filhos, e seus lares são, na maioria, localizados na periferia do município.

Muito embora se saiba que a questão da violência contra a mulher não esteja relacionada unicamente às classes menos favorecidas, percebe-se que um número expressivo de demandas judiciais provém de mulheres pobres. Constatação feita também por Elisa Celmer e Rodrigo de Azevedo (2007) ao afirmarem que:

“Os estudos mais recentes demonstram ainda uma forte correlação entre pauperização e violência doméstica, o que coloca a América Latina em situação ainda mais grave para o enfrentamento das tensões que brotam no contexto familiar e que são equacionadas pelo recurso à violência. Mais do que a pobreza, é o impacto de processos de mobilidade social negativa, alcoolismo e drogadição, que leva muitas vezes o cônjuge masculino a uma dinâmica destrutiva para si próprio e seu entorno familiar.”

Além disso, ao serem questionadas sobre o tipo de violência sofrida, a maior parte das entrevistadas indicou a violência física e/ou psicológica, a qual é descrita por Pedro Rui da Fontoura Porto (2006:01), como física a violência que, por meio de uma conduta venha a lesar a integridade ou saúde corporal e psicológica é a violência através da qual uma conduta é responsável por causar danos emocionais, prejuízos relativos ao desenvolvimento psíquico, degradação e controle de suas ações e decisões, bem como ameaças, constrangimento ou limitação de direitos.

Igualmente relevante é o fato de que mais da metade das entrevistadas já tivera sofrido algum tipo de violência anterior praticada pelo mesmo agressor. E todas as respostas relacionam-se aos agressores descritos no artigo 5º, inciso II da lei em questão, ou seja, foram ocasionadas por cônjuges ou indivíduos que nesta condição estiveram. Desse percentual, 60% optou por não prestar queixa dos primeiros episódios de violência doméstica, o que somente foi ocorrer após sucessivas e reiteradas agressões. Tal fato evidencia que, em grande parte das vezes, a vítima somente recorre a ajuda externa quando as agressões tornam-se insuportáveis ou, principalmente, quando atingem alguém fora da relação conjugal, como, por exemplo, os filh@s. A explicação para esse fenômeno é citada por Gregório (1992: 143) em seus estudos sobre a violência contra a mulher, para a autora “esse é um aspecto importante: o pedido de apoio ‘externo’ cumpre papel de restabelecer o equilíbrio de relações conjugais em momentos de conflito, já que as mulheres não se sentem portadoras de autoridade diante de seus maridos.”

Acredita-se que a maior surpresa obtida na análise dos resultados da pesquisa foi o fato de que a metade das entrevistadas não tem intenção de manter a representação criminal contra o autor da agressão, haja vista acreditarem na mudança de comportamento do suposto agressor. A respeito desta observação, interessante trazer à baila as conclusões de Maria Filomena Gregori em seu estudo “Cenas e queixas”:

“A idéia que norteia essas colocações é a de que a fraqueza dos maridos será superada pela virtude feminina. Há uma relação de complementaridade entre fraqueza dos homens e a virtude das mulheres, sendo a primeira considerada como fruto da fatalidade. Porque são vistos por elas como bons, eles são merecedores de seus sacrifícios e alguém – Deus ou as autoridades – irá recompensá-las” (1992:151).

Assim, surge um questionamento relevante acerca da aplicabilidade da lei Maria da Penha: tal dispositivo legal estaria servindo como uma maneira de empoderar as mulheres submissas, conferindo-lhes meios de se sobrepor nas suas relações familiares e domésticas ou estaria acentuando ainda mais a vitimização do gênero feminino? A análise mais aprofundada dos casos pesquisados revela-nos a existência de situações que respondem positivamente a ambas questões, porquanto, a medida que é conferida às mulheres a possibilidade de dispor da representação criminal de seus agressores, está conferindo-lhes, também, a possibilidade de “negociação” na relação. Tal posicionamento é corroborado por Wânia Izumino (2004). para quem “a capacidade de dispor da representação revela formas através das quais as mulheres podem exercer poder na relação com os companheiros.” Contudo, em certos casos, a aplicação do disposto na lei 11.340/06 pode ser considerada como uma maneira de retirar a vitimização, pois as mulheres passam da tutela de seus algozes, para tutela do Estado, que funciona também com uma lógica masculina.

Ademais, fica claro, ante os dados colhidos na pesquisa, que a intencionalidade das vítimas ao registrarem ocorrência na delegacia competente estaria intimamente ligada à reparação dos danos que sofreram e, sobretudo, à cessação das agressões, e não especificamente a uma punição ao seu agressor. Percebe-se, com isto, que as vítimas buscam no registro da ocorrência uma forma de ver o seu direito reconhecido, sem que para isso seja preciso prejudicar o agressor de forma tão expressiva como é uma sanção penal. É o que explica Pedro Rui da Fontoura Porto (2006:12) :

[...] “o direito de decidir sobre representar ou não pressupõe a possibilidade de conciliação civil, o que, seguramente, atende a interesses da vítima, nem sempre sediados na exclusiva punição criminal do seu agressor, mas, fundamentalmente atrelados ao interesse reparatório dos danos sofridos, inclusive aqueles de caráter moral que, segundo afirma a doutrina de responsabilidade civil extramaterial, têm evidente caráter punitivo e pode importar em severa punição ao agressor.”

Partindo-se dessa premissa, pode-se argumentar ainda que o expressivo número de desistências da representação criminal por parte das vítimas vem a banalizar as práticas da esfera penal e minimizar seu poder punitivo frente aos envolvimento em questões de ordem tão privadas quanto às debatidas. Sendo assim, estaria a problemática muito mais próxima do Direito de Família do que do Direito Penal, haja vista que o anseio das vítimas não representa o mesmo anseio do poder punitivo estatal, e nem gera o efeito sugerido pela Lei 11.340/06, prova disso são os números de reincidências levantados na pesquisa em foco.

O levantamento realizado na Comarca do Rio Grande propôs-se a analisar, também, a condição dos indivíduos acusados de agressão, com intuito de compreender a realidade em que se inserem, bem como os motivos que os levam a praticarem atos de violência contra pessoas com quem deveriam possuir uma relação de amor, amizade, companheirismo e cuidado.

Evidentemente, que tratar a questão da violência de gêneros sob a perspectiva da lei 11.340/06 é, de certa forma, ressaltar a dicotomia mulher/vítima e homem/agressor, conquanto a realidade dos fatos nem sempre se mostre nesse sentido. Contudo, insta salientar que o objetivo desse trabalho é abordar a questão da violência contra a mulher, mas, sobretudo, analisar a fenomenologia da violência de gênero. Para tanto, buscou-se aqui despir-se de qualquer formulação pré-concebida, com intuito de melhor abordar os casos observados.

A análise dos dados coletados mostrou que a maioria dos acusados encontra-se na faixa etária compreendida entre 30 e 40 anos de idade, possuindo, na significativa maioria, etnia branca. Ademais, o grau de instrução é mínimo, correspondendo ao ensino fundamental incompleto; e, igualmente às vítimas, residem na periferia da cidade.

Face aos questionamentos acerca do tipo de agressão da qual estão sendo acusados, maioria dos entrevistados relata tratar-se de violência psicológica, ou *vis compulsiva*, a qual abrange a ameaça, o constrangimento e humilhação pessoal. Entretanto, cabe salientar que, a observação das audiências foi de suma relevância para perceber que boa parte das agressões psicológicas que levaram ao registro da ocorrência policial, na realidade, não chegaram a caracterizar uma violência propriamente dita, na maioria das vezes nada mais são do que discussões corriqueiras ao cotidiano conjugal, e que foram levadas à Juízo como uma forma da mulher tomar o controle da relação. Tal conclusão é corroborada pelo número de expressivo de renúncias à representação, o qual representou cerca de 50% das entrevistadas.

Além disso, quando questionados da possibilidade de se haver decretado alguma medida protetiva conta si, a maior parte dos acusados confirmou que foram adotadas medidas de afastamento, mesmo nos casos em que a vítima não requereu. Nesse aspecto, o estudo evidencia uma questão importante, qual seja, a adoção indiscriminada de medidas cautelares sem que seja observado os requisitos de urgência e ameaça a algum direito. Assim, a implementação de medidas protetivas que vem em favorecimento das vítimas e busca protege-las da coerção dos agressores, quando adotada de forma indiscriminada revela um contra senso, pois acabam por ferir direitos e garantias dos supostos agressores.

Constata-se, que as medidas protetivas acabam tornando-se medidas satisfativas para os conflitos, afastando-se de sua essência cautelar. Nesse sentido, tais medidas mostram-se suficientes à questão da conflitualidade doméstica e familiar, além disto, possuem resultados bem mais efetivos que os próprios mecanismos processuais penais da lei 11.340/06. Referindo-se às medidas protetivas, Nilo Batista (2007: 12) destacou:

“Certamente o setor mais criativo e elogiável da lei reside nas medidas protetivas de urgência (arts. 22,23 e 24). Ali estão desenhadas diversas providências que podem, no mínimo, assegurar níveis suportáveis no encaminhamento de solução para conflitos domésticos, até patrimoniais. O perigo estará potencialmente, aqui, num abusivo emprego penal das medidas protetivas de urgência, que estão amplamente legitimadas enquanto coerção direta [...]. Estabelecer critérios para a adequada aplicação das medidas protetivas de urgência, dentro da perspectiva cautelar que faz delas a boa novidade da lei, cerceando as inúmeras possibilidades de seu dilatado emprego penal, é talvez a mais importante tarefa que a jurisprudência brasileira tem a cumprir na aplicação dessa lei.”

É importante destacar a existência de uma grande carga de subjetividade atrelada a cada caso concreto, e que deveria contar com uma visão interdisciplinar ao avaliar e formar juízos da realidade dos fatos. Sendo assim, mais uma vez estaria o Direito Penal longe

desta esfera, uma vez que este ramo do Direito não abre espaço à subjetividade no tratamento que requer a violência doméstica e familiar contra a mulher, razão pela qual essa problemática encontra-se muito mais voltada à assistência social e relações privadas do que puramente um interesse pertinente ao *jus puniendi*.

A intenção legislativa em prever a possibilidade do deferimento de medidas cautelares foi indubitavelmente positiva, uma vez que objetivou não somente fazer cessar, ainda que momentaneamente, os episódios de violência, mas, sobretudo, livrar a vítima da coerção do agressor no sentido de possibilitar o prosseguimento da representação. Contudo, o que se depreende da análise dos casos em tela, é que tais medidas estão sendo utilizadas como forma de resolver definitivamente o problema das agressões. Assim, em muitos casos, a intenção das vítimas sacia-se com o deferimento da medida protetiva como, por exemplo, a separação de corpos, inexistindo, destarte, razões para prosseguir com a representação criminal. Esta situação demonstra claramente que os conflitos envolvidos nas relações domésticas e familiares, em grande parte dos casos, em nada se assemelham aos casos genuinamente criminais, corroborando para a ineficácia do tratamento dado pelo Direito Penal à questão.

Outro ponto fundamental observado ao longo da investigação é a falta de esclarecimento das vítimas acerca dos procedimentos quem por elas podem ser solicitados, fato que demonstra mais uma barreira à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher. Isto porque, percebeu-se que quando questionadas sobre as informações obtidas na delegacia no momento do registro policial, mais de 40% das vítimas afirma não ter sido esclarecida de nenhum procedimento, e o mais impressionante é que muitas delas sequer sabiam que seria instaurado processo criminal contra os agressores. Tal fato demonstra que a lei está sendo utilizada apenas de maneira simbólica, não atingindo os fins que levaram à sua criação.

Em contra partida, curiosamente, a maioria dos entrevistados – tanto vítimas, como acusados – disseram estar totalmente satisfeitos com o tratamento dado ao caso por parte das autoridades policiais e judiciárias, o que se demonstra contraditório, porquanto se confronta explicitamente com as demais respostas obtidas ao longo do questionário.

Ademais, um dos aspectos relevantes observados durante a pesquisa, diz respeito ao fato da Lei 11.340/06 não prever em seu texto um rito processual específico a ser seguido, recorrendo-se ao Código de Processo Penal para a sua aplicação. Entretanto, a referida lei não deixa claro quais os procedimentos a serem utilizados, motivo pelo qual se optou, na Comarca do Rio Grande, pela realização da chamada audiência preliminar, na qual ocorre a manifestação de vontade da vítima acerca do prosseguimento ou não da representação. Essa medida foi adotada em observância ao disposto no texto legal, que expressamente prevê que a renúncia à representação criminal somente poderá ser admitida em audiência com a presença do juiz e do membro do Ministério Público. Ocorre que, evidentemente, que essa tratativa é mais uma forma de eliminar eventuais processos criminais, haja vista o número expressivo das demandas.

Acredita-se que obter informações satisfatórias acerca da lei 11.340/06, é uma forma de conhecer as conseqüências de sua utilização dentro do conflito doméstico, assim como uma alternativa de garantir sua eficácia.

3. Conclusão

Certo é que uma abordagem mais adequada da violência conjugal deve levar em conta também a agressão como uma relação de poder, entendendo o poder não como algo absoluto e estático, exercido invariavelmente pelo homem sobre a mulher, mas como algo fluído que perpassa a dinâmica relacional, exercido ora por homens ora por mulheres. Ainda, é

importante reconhecer os limites do Direito Penal para alcançar resultados efetivos no combate à violência contra a mulher, a fim de viabilizar a construção de novas possibilidades de enfrentamento dos conflitos de gênero, desde novos modelos de justiça.

Isso se coaduna com o pós-modernismo feminista que nega ao mesmo tempo a especificidade de gênero e a hierarquização das qualidades jurídicas, aproximando-se do movimento da *Teoria Crítica do Direito*. Essa teoria utiliza a categoria do universal humano concreto, o qual valoriza as singularidades e as particularidades, além dos pontos de vista diferenciados, em contestação ao modelo anterior – feminismo da diferença – que veiculava a idéia de um ponto de vista da “mulher universal”, ou seja, um universal humano abstrato e, portanto, descontextualizado².

Referências

Arrazola, L. (2002) “Ciência e Crítica Feminista”. Em: *Feminismo, Ciência e Tecnologia*. Alcântara, A.; Bacellar, C. (Coord.). Salvador, UFBA.

Batista, N. (2007) “Só Carolina não viu - violência doméstica e políticas criminais no Brasil”. Em: *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher* Mello, A. (Coord.) Rio de Janeiro.

Celmer, E. - Azevedo, R. (2007) “Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo: uma análise da Lei 11.340/06”. *Boletim IBCCRIM*, Rio de Janeiro, pp.15-17.

Gregori, M. (1992) *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. São Paulo, Paz e terra.

Izumino, W. (2004) “Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça”. *XXVIII Encontro da Associação Nacional de Pós Graduação em Ciências Sociais – ANPOCS*. Minas Gerais, CD-ROM.

Porto, P. (2006) “Anotações preliminares à Lei nº 11.340/06 e suas repercussões em face dos Juizados Especiais Criminais”. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1169. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8917>>. Acesso em: 16 Out. 2006.

² Arrazola, Laura Susana Duque. “Ciência e Crítica Feminista” Em: *Feminismo, Ciência e Tecnologia* Alcântara, A.; Bacellar, C. (Coord.). Salvador, UFBA, pp. 71.